TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08581/09

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Inspeção de Obras. Regularidade de despesas, com ressalvas. Recursos de Apelação. **Conhecimento**. **Provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL TC 408/2013

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão de 06/12/2011, apreciou as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, referente ao exercício de 2008, tendo decidido, através do Acórdão AC2 TC 2572/2011:

1. **Julgar irregulares** as despesas com obras nos termos da manifestação técnica;
2. **Aplicar multa**, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Leomar Benício Maia, nos termos do art. 56 da LOTCE;
3. **Imputar débito** ao Sr. Leomar Benício Maia, no montante de **R$ 156.687,67** (cento e cinqüenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em virtude de despesas irregulares com obras;
4. **Encaminhar cópia** das principais peças dos autos ao **TCU** para as providências cabíveis quanto à existência de despesas irregulares com recursos federais, na ordem de **R$ 55.635,88**;
5. **Encaminhar cópia** das principais peças dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências cabíveis ante os indícios de condutas puníveis;
6. **Encaminhamento de cópia** dos autos à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, a fim de que os edis ao analisarem o parecer prévio emitido por esta Corte, tenham conhecimento das irregularidades apuradas no presente processo;
7. **Recomendar** ao gestor no sentido de providenciar a assinatura dos termos aditivos prorrogando a vigência dos contratos de prestação de serviços da obra de Construção da quadra de esportes.

Inconformado o gestor responsável interpôs Recurso de Reconsideração, tendo os membros da 2ª Câmara, através de decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 01624/2012, conhecido do recurso, dando-lhe **provimento parcial** no sentido de:

> I) **excluir da imputação** constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R$ 2.730,00 e reconhecer o recolhimento do montante de R$ 4.850,06, demonstrado pelo recorrente como cumprimento de parte da imputação a ele imposta;
> II) **excluir da imputação** constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R$ 47.378,01, referente à pintura das escolas, tinta PVA de cor branca, reduzindo-a, por conseguinte, para o valor de **R$ 101.729,60**.

Cuida-se agora do Recurso de Apelação interposto nos presentes autos, pelo Sr. Leomar Benício Maia, através de documento protocolado em 29/10/2012. Ante a legitimidade do recorrente e da tempestividade do recurso impetrado, os autos foram encaminhados à DICOP para análise.

A Auditoria, ao analisar os argumentos do apelante entendeu que os mesmos não merecem prosperar, especialmente por não apresentar atos novos capazes de modificar o entendimento já explanado no álbum processual, mantendo assim o entendimento pela inexecução de parte dos serviços envolvidos na reforma das escolas, no importe de R$ 101.729,60, conforme julgado no Acórdão AC2 TC 01624/2012.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo **não conhecimento do Recurso de Apelação**, visto que entendeu que não foi observado o prazo estabelecido para apresentação de recurso, estando assim intempestivo.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a publicação da decisão ocorreu em 11/10/2012, bem como que os dias seguintes não foram dias úteis (12/10 – feriado nacional, 13 e 14, sábado e domingo), **entendo que o recurso foi tempestivo**, tendo o prazo iniciado em 15/10/2012 e terminado no dia 29/10/2012, data do protocolo.

Quanto ao mérito, destaco que o foco de análise do Recurso de Apelação em debate é: serviços de reforma e recuperação de escolas, cujas despesas foram consideradas irregulares pela Auditoria, posto que o órgão de instrução concluiu pela inexecução das obras.

Analisando o álbum processual constata-se que:

a) de todo o valor pago no ano de 2008, com reforma e recuperação de escolas, R$ 186.868,51, o valor de R$ 149.107,61, que corresponde às despesas decorrentes de contrato com a empresa GMD Construções Ltda., não foi acatado pela Auditoria, na instrução inicial do processo devido a indícios de não realização dos serviços (fls. 1114/1119, vol. 4);
b) por ocasião da análise do Recurso de Reconsideração, a Auditoria reconheceu a realização da pintura em PVA, na cor branca nas escolas da zona rural, orçadas em R$ 47.378,01 (fls. 1.444), motivo pelo qual os membros da 2ª Câmara, por maioria, decidiram pela redução do valor da imputação ao gestor, restando não esclarecido R$ 101.729,60;
c) o recorrente expõe em seus argumentos que:
   - o pagamento antecipado (R$ 96.000,00) foi realizado em virtude de uma situação excepcional, visto que era necessário assegurar a prestação de serviços;
   - os depoimentos colhidos pela Auditoria com os moradores e servidores (de que nas escolas da zona rural a pintura ocorreu na gestão de 2009 e de que nas escolas de zona urbana não ocorreu qualquer tipo de reforma no ano de 2008) não tem qualquer cunho de prova inequívoca, posto que não constam os termos de depoimentos;
   - além do mais, o recorrente juntou, às fls. 1440, uma declaração do prefeito que o sucedeu declarando que encontrou as escolas devidamente pintadas.
d) passou despercebido que o objeto pactuado com a empresa GMD Construções Ltda. foi para atender serviços em 25 escolas (fls. 39/42, 155/160), assim, o custo médio por escola foi da ordem de R$ 5.960,00, ou seja, parece-me um custo razoável para serviços de manutenção e conservação, inclusive pinturas.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno **conheça** do **Recurso de Apelação** interposto nos autos, tendo em vista sua tempestividade e legitimidade do recorrente e julgue pela **procedência do pedido**, no sentido modificar a decisão consubstanciada através do Acórdão

AC2 TC 01624/2012, concedendo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, constante nos autos para julgar regulares com ressalvas as despesas com obras, à exceção das executadas com recursos federais, excluindo a imputação de débito referente às despesas com reforma e recuperação de escolas.

Assim, a referida decisão passará a apresentar os seguintes termos:

"Conhecer do Recurso de Reconsideração e no mérito, conceder **provimento parcial** para:

I) **julgar regulares com ressalvas** as despesas com obras, referentes ao exercício de 2008, à exceção das executadas com recursos federais[1];

II) **excluir da imputação** constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R$ 2.730,00 e reconhecer o recolhimento do montante de R$ 4.850,06, demonstrado pelo recorrente como cumprimento de parte da imputação a ele imposta;

III) **excluir da imputação** constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R$ 149.107,61, referente à reforma e recuperação de escolas".

Mantendo-se os termos do Acórdão AC2 TC 2572/2011, que dizem respeito à aplicação de multa e encaminhamento das principais peças ao TCU para as providências cabíveis em relação às despesas realizadas com recursos federais.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08581/09 referente ao Recurso de Apelação interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01624/2012, que apreciou o Recurso de Reconsideração interpostos pelo Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito do Município de Catolé do Rocha, e,

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em **conhecer** do **Recurso de Apelação**, concedendo-lhe **provimento**, no sentido de modificar a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 01624/2012, concedendo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, constante nos autos, para julgar regulares com ressalvas as despesas com obras, à exceção das executadas com recursos federais, excluindo a imputação de débito referente às despesas com reforma e recuperação de escolas, passando aquela decisão a apresentar os seguintes termos:

Conhecer do Recurso de Reconsideração e no mérito, conceder **provimento parcial** para:

I) **julgar regulares com ressalvas** as despesas com obras, referentes ao exercício de 2008, à exceção das executadas com recursos federais;

II) **excluir da imputação** constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R$ 2.730,00 e reconhecer o recolhimento do montante de R$ 4.850,06, demonstrado pelo recorrente como cumprimento de parte da imputação a ele imposta;

III) **excluir da imputação** constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R$ 149.107,61, referente à reforma e recuperação de escolas.

[1] As obras de pavimentação em paralelepípedos não foram apreciadas por esta Corte, visto que parte dos excessos apontados (R$ 55.635,88) trata-se de recursos de origem do governo federal (vide relatório inicial, fls. 1121, vol. 4).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08581/09

Mantendo-se os termos do Acórdão AC2 TC 2572/2011, que dizem respeito à aplicação de multa e encaminhamento das principais peças ao TCU para as providências cabíveis em relação às despesas realizadas com recursos federais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano da Franca Filho
Procurador-Geral em exercício